

## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta de produtos reutilizáveis ou não por pontos de venda e/ou distribuição localizados no município de Vila Velha, implementa a obrigatoriedade da logística reversa, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo no uso da legal das suas atribuições.

### **D E C R E T A :**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

**II** - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**III** - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros ou empresas, públicas ou privadas que promovam o reaproveitamento da matéria prima do produto descartado, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**IV** - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

**V** - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

**VI** - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública

de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**VII** - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

**VIII** - envolvidos com o ciclo de vida do produto: fabricantes, importadores, distribuidores, fornecedores comerciantes e todos que possam estar envolvidos direta ou indiretamente na destinação dos produtos descritos por esta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OBJETO**

**Art. 2º** São obrigados a disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas corresponsáveis pela cadeia da logística reversa, os fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores de:

**I** - agrotóxicos, pesticidas e similares, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

**II** - pilhas e baterias;

**III** - pneus;

**IV** - óleos de cozinha, óleos lubrificantes e de mais óleos, seus resíduos e embalagens;

**V** - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

**VI** - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

**VII** - medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.

§ 1º Os consumidores poderão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VIII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 2º Os fornecedores, comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos ou encaminhar para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 3º Os fabricantes ou importadores, deverão dar aos resíduos a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 4º Caso o fornecedor, distribuidor ou comerciante não proceda a devolução dos resíduos aos fabricantes ou importadores cabe aos mesmos garantir a disposição final ambientalmente adequada previstas por esta Lei e pela política nacional do meio ambiente ante a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

**Art. 3º** Ficam obrigados todos agentes envolvidos no ciclo de vida dos produtos descritos, com exceção do consumidor:

**I** - o serviço deverá ser informado, em destaque, necessariamente com a nota fiscal e no interior do estabelecimento, e através de outros meios de comunicação, a critério do fornecedor, sendo disponibilizada uma central de atendimento para agendamento da coleta.

**II** - disponibilizar aos consumidores postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

**III** - os recipientes para devolução deverão ficar em local de destaque, fácil acesso

**IV** - manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

**V** - manter em lugar visível, disponível e de fácil acesso certificação de destinação final ambientalmente adequada, disposição final ambientalmente adequada ou recibo de entrega ao agente anterior no ciclo de vida do produto.

**Art. 4º** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos descritos no Art. 2º, I-VI da presente norma:

**I** - lançamento in natura a céu aberto;

**II** - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

**III** - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.

**IV** - destruição definitiva irregular ou para mudança de forma a fim de se confundir com resíduo comum para entrega a coleta regular provida pelo Município de Vila Velha.

**Art. 5º** Os envolvidos com o ciclo de vida do produto ficam responsáveis por ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado dos produtos que comercializam.

**Art. 6º** O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

**II** - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor correspondente a 750 (setecentos e cinquenta) a (setenta e cinco mil) VPRTM's;

**III** - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

**IV** - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária no valor correspondente, de 125 (cento e vinte e cinco) a 1250 (mil duzentos e cinquenta) VPRTM's, até o cumprimento integral do presente diploma legal.

**§ 1º** É possível a cumulação de multas, no caso de haver infração à mais de uma obrigação prevista nesta Lei.

**§ 2º** Aplica-se subsidiariamente a aplicação da multa prevista por esta Lei a regulação prevista leis e decretos municipais pertinentes a legislação ambiental e posteriores instrumentos de regulação após a vigência da presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo todos os efeitos da norma anterior.

Vila Velha/ES, 29 de abril de 2013

**IVAN CARLINI**  
Vereador PR

#### J U S T I F I C A T I V A

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece uma série de novos deveres e novas responsabilidades com base no direito ambiental, que é um direito fundamental e constitucional.

A lei veio regulamentar o aumento da quantidade de resíduos sólidos, que tem profunda relação com o crescimento populacional e com as imposições da sociedade de consumo que vemos atualmente. Como muito bem colocado por Paulo Affonso Leme Machado:

...o volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas, com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários (MACHADO, 1991, p.338).

Vários são os danos ambientais decorrentes da dispensa desordenada dos resíduos sólidos, se verificando também diversos riscos à saúde pública pela multiplicação de várias espécies de doenças e até mesmo problemas sociais, quando da exposição de classes que trabalham com a coleta destes resíduos expostos a material contaminante. Deste perigo iminente surge a necessidade da implementação da política reversa, um dever do Município após a Lei 12.305/10.

Destarte, a Logística reversa, conhecida também como política pós consumo, é um instrumento do princípio do Poluidor Pagador, onde os que participam do ciclo de vida do produto se tornam responsáveis pela destinação a ele dada.

Assim, não há dúvidas, que a política pós consumo é um advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos que já fora contemplada pela constituição ante ao princípio constitucional, pois ali estava implícita.

Sendo dever do Município prover a regularização deste princípio, cabe a esta casa propor o presente projeto, face ao disposto no artigo 23 e 24 da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V – produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Desta forma, a logística reversa é parte da proteção ambiental, se tornando um elemento da luta contra a poluição e meio de regulação da produção e consumo do ciclo de vida do produto, estando intrinsecamente no cerne da competência legislativa do Município.

Ao Poder Público Municipal é inclusive cabida a responsabilização pela coleta, tratamento e regulação dos resíduos sólidos, com atribuição expressamente reconhecida no artigo 10 da Lei de Resíduos Sólidos, cabendo a Este ente regular através de normas a realização deste em concorrência com a União e os Estados.

No mesmo sentido encontra-se jurisprudência de Tribunais Superiores, vejamos:

"PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – CONTROLE DA POLUIÇÃO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 24, INC. VI – A competência legislativa da União para baixar normas gerais sobre a defesa e proteção da saúde, a abranger as relativas ao meio ambiente, não exclui a dos Estados para legislar supletiva e complementarmente sobre a matéria, desde que respeitadas as linhas ditadas pela União. Prevalência da legislação estadual, editada com base na regra de competência ditada pela Carta Federal. O exame da validade das normas locais frente às federais (Lei nº 6.938/81) não pode ser feito no âmbito do recurso

extraordinário, por extrapolar o contencioso constitucional. Precedentes das duas Turmas do STF." (STF – RE 144.884-9 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 07.02.1997)

"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – DANO AMBIENTAL – MULTA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – EXCLUSÃO – INOCORRÊNCIA – Apelação. Embargos à execução fiscal. Meio ambiente. Multa aplicável por violação de norma. CF 88. Art. 24, par. 1. e 23, VI. Competência da União para legislar sobre meio ambiente que não exclui a dos Estados-Membros e Municípios. Legislação Estadual que, regulamentando a questão do meio ambiente, tem incidência no caso de imposição de multa." (TJRJ – AC 15071/1999 – (31082000) – 13ª C.Cív. – Rel. Des. Azevedo Pinto – J. 08.06.2000)

Da mesma forma vem sendo o entendimento da doutrina, conforme o sentir de Paulo Affonso Leme Machado, que leciona:

"Na Constituição anterior à de 1988, a competência para a legislação florestal era exclusiva da União. Mesmo àquela época, o Município tinha competência para legislar sobre a flora urbana. Atualmente, com a Constituição Federal em vigor, pacífica é a competência municipal para legislar sobre a flora como um todo e, portanto, especificamente sobre legislação florestal. Essa legislação, contudo, obedece ao sistema já anunciado, isto é, o Município deve seguir as normas gerais da União.

Constatado o interesse local, o Município tem o direito de legislar sobre a flora, mesmo quando a União e os Estados estiverem inertes sobre a matéria." (ob. Cit., p. 385)

Não obstante, é um dever do Município implementar através de normas a Logística reversa, a fim de solucionar um grande problema ambiental, inovando em termos legislativos e partindo para uma nova fase de preservação.

Vila Velha/ES, 29 de abril de 2013

**IVAN CARLINI**  
Vereador PR

